



ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado de concreto no Juncal, Município de Icatu-MA. CV nº 8.302.00/2021 - (SINCOV Nº 917754/2021)

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração

PARECER Nº 125/2022

EMENTA: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado no povoado Juncal, Município de Icatu/MA. CV de nº: 8.302.00/2021 (SINCOV nº 917754/2021. Processo Administrativo de nº 987/2022.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 987/2022, na modalidade tomada de preço de nº 008/2022, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global.

O procedimento licitatório tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado Juncal, Município de Icatu-MA. Convênio nº 8.302.00/2021 – SICONV Nº 917754/2021, cujo valor estimado é R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais).

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



de recursos orçamentários para coberturas de despesas, planilhas orçamentárias, plano de sustentabilidade, projeto básico (processo nº 917754/2021), planilhas de composição de preços, declaração de conformidade de acessibilidade, declaração de população a ser beneficiada, declaração de domínio público, ofício encaminhado à Câmara Municipal informando sobre o plano de sustentabilidade de Convênio SINCOV Nº 917754/2021, parecer técnico nº 063/2022, plano de recuperação de áreas degradadas, cópia do Convênio 8.302.00/2021 (SICONV Nº 917754), dispensa de licenciamento ambiental, certidão de dotação orçamentária, autorização para licitar, autuação do processo, solicitação de parecer jurídico.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de tomada de preço de nº 008/2022, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado Juncal, município de Icatu-MA. CV nº 8.302.00/2021 – SICONV Nº 917754/2021.

Consoante a Lei 8.666/93, a Administração pode realizar obras e serviços, para tanto, devem obedecer determinação legal contida no artigo 7º, a saber:

Art. 7 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2 - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



A modalidade tomada de preço tem previsão no artigo 22, inciso II da Lei 8.666/93, parágrafo segundo, sendo a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A modalidade em questão para alguns doutrinadores traz maior celeridade ao processo licitatório. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho acrescenta:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)

Destarte podemos concluir que o certame poderá ser realizado sob a modalidade, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado aos autos.

2.2 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40² da Lei 8.666/93 estando, assim em perfeita conformidade e

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de



legalidade ao que determina a Lei de licitações.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.2 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na fase de HABILITAÇÃO

2.3- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55³ da

pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcelab) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as



Lei 8.666/93. Seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade tomada de preço, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade.

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 8.666/93), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 04 de julho de 2022.


KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270